



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004.2020/SEDUC/CELOS

MOTIVO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

RECORRENTE (S): FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CCS  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1550  
✓

Trata-se de recursos interpostos pela licitante, FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por seus representantes legais, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **AS INABILITOU**, no presente certame, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula na localidade de MALOCA, neste Município, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade dos recursos apresentados, pessoas jurídicas, legalmente constituídas que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 109 da Lei no. 8666/93 no edital de convocação. As demais empresas embora intimadas não apresentaram contrarrazões.

#### 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) **habilitação e/ou inabilitação;**

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos a Secretária de Educação, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

15/11

#### DOS FATOS APRESENTADOS:

A primeira, **FCS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA.**, apresenta suas razões inconformada com a decisão que julgou inabilitada por não cumprirem o art. 4. III. b e c do edital, em epígrafe, alegando em suma que obedeceu e cumpriu as condições estabelecidas e que houve equívoco desta Comissão em analisar suas respectivas documentações em especial os atestados de qualificação técnica operacional e profissional, conforme abaixo colacionamos:

"No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a "a **FCS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA**, NÃO APRESENTOU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO"

"Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado expedida pelo CREA-CE, e apresentada com as respectivas exigências, e a mesma contida o Laudo onde faz menção a empresa licitante e seu respectivo engenheiro, assim ficando às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo, (cópia em anexo)"

"**Mesmo não constando nas exigências relacionados a qualificação técnica**, na própria Certidão de Acervo Técnico-CAT apresentada consta o Laudo técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qual a comissão julgou inabilitada."

A segunda, **CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, para que seja, aceita o "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" apresentada, conforme os dados abaixo colacionados:

"2. A Comissão **equivocou-se em inabilitar nossa Empresa por não apresentar o documento exigido nos seus itens 4.1.III.a**, e em nenhum momento o edital especifica que a Certidão de registro em questão deveria ser da "PESSOA FÍSICA", (ver documento em anexo), pois o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emite certidão do responsável técnico em separado da certidão da Empresa na qual ele está designado, e sim, a única certidão que ela emite é da de quitação e registro de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos. O edital é bem claro quando diz: "**Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -**"



1512 ✓

CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS". E em nenhum momento o Edital pede a Certidão de registro e quitação PESSOA FÍSICA.

3 - Na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, apresentada pela nossa Empresa, ela é bem clara no que se diz respeito ao que se pede no Edital acima citado, e já apresenta em forma resumida e explícita, o Registro e inscrição da Empresa e dos seus respectivos Responsáveis Técnicos, atribuindo a nossa empresa a Qualificação Técnica necessária para a execução da obra em questão. Veja o que diz a Certidão emitida pelo CREA: "**a Capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico**". Chegamos ao entendimento que não à necessidade da apresentação de Certidão de Pessoa Física, pois a Certidão de registro e quitação do CREA, apresentada por nossa empresa, já resume e explicita toda a necessidade exigida no edital." (grifos nossos)

Por fim REQUEREM que sejam anuladas as decisões que as consideraram INABILITADAS, pelos motivos e razões apresentadas.

#### DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, Edital de TOMADA DE PREÇO N° 004.2020/SEDUC/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

#### A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

**A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)**

1513  
✓

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (grifo nosso)

**II - qualificação técnica;**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ...** (grifo nosso)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifos nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifos nosso)

**DO EDITAL:**

**III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.**

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa



1514 ✓

jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, **comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:** (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais.

#### DO MÉRITO:

Segundo o professor Marçal Justen Filho, em comentários a Atestado de Capacidade Técnica, previstos no art. 30 e segs. da Lei Geral de Licitações, in verbis:

"... Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante



apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado" **SÚMULA Nº 24 TCU**

2515  
✓

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a **permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato**, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. **Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)**" (grifos nossos).

Com o propósito de atender aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, o edital previu, os critérios aos quais os licitantes interessados deveriam atender para demonstrar a capacidade técnica profissional e técnico operacional (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU), conforme destacamos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.(grifo nosso)

Conforme disciplinam os artigos 59 e 64 da Resolução Confea nº 1.025/2009, os atestados são emitidos por "pessoas jurídicas de direito público ou privado"



(contratante), ou seja, não é emitido pelo CREA ou CAU é apenas registrado na entidade profissional competente. (vide)

2516 ✓

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART(s) a ele correspondentes.

A certidão expedida pelo CREA, além da declaração da contratante, deve constar tanto os dados da pessoa jurídica contratada quanto os dados dos responsáveis técnicos pela obra ou serviço para ser registrado no CREA.

Em se tratando de serviços de engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Entendemos que a decisão exarada por esta Comissão Especial, referente as exigências à qualificação técnica operacional e profissional, então plenamente interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A licitante FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não comprovou com a documentação de habilitação apresentada ter qualificação técnica para continuar participar do certame, pois conforme acima destacado os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança de que o aludido licitante possuir expertise técnica.

Já a recorrente, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, como bem registrado na ata de julgamento de habilitação "**Não apresentou o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos**", infringindo a exigência previstas no edital de convocação, o que a torna também, INABILITADA para continuar no presente certame.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE e VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Permanente de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recursos e razões



apresentadas FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pois as assertivas ao norte apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas, que nos levam ratificar a eficácia e legalidade da decisão que INABILITOU as licitantes a prosseguir no certame que visa a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula na localidade de MALOCA, neste Município.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação da Senhora Secretária de Educação do Município, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

1517  
✓

Aracati/CE, 23 de julho 2020.

*Cíntia Magalhães Almeida*

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

*Ivonilson Lima da Silva*

Membro – Ivonilson Lima da Silva

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia